

Acórdão: 5.237/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001046299-14
Recurso de Revisão: 40.060148185-87
Recorrente: SARG Comércio e Distribuição Ltda.
IE: 001086935.00-30
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcela Souza Savassi Rocha/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte.

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS Importação, no período de fevereiro de 2014 a junho de 2018, em decorrência de:

- falta de inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto;
- aplicação indevida de redução de base de cálculo prevista no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.111/19/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.909/2.922.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.497/10/1ª e 21.033/16/2ª (cópias às fls. 2.923/2.952 dos autos).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 2.955/2.962, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG, em sua maior parte, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pontuais.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 19.497/10/1^a e 21.033/16/2^a (cópias às fls. 2.923/2.952 dos autos).

Cumpre ressaltar, *a priori*, que a decisão proferida no Acórdão nº 19.497/10/1^a foi publicada no Diário Oficial em 06/02/10, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, esta proferida no Acórdão nº 22.111/19/2^a, disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 31/05/19 (fls. 290 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 03/06/19.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial em relação a essa decisão, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

Já com relação à decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 21.033/16/2ª, algumas considerações devem ser levadas a efeito.

A Recorrente sustenta que existe divergência dessa decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, transcrevendo e destacando o seguinte trecho de sua ementa:

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.033/16/2ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - APLICAÇÃO INCORRETA DA ALIQUOTA DE ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a importação de mercadoria do exterior com o recolhimento a menor do imposto, uma vez que a Autuada utilizou, indevidamente, a alíquota de 12% (doze por cento), pois as mercadorias importadas não estão enquadradas nas subalíneas relacionadas na alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02. Reformulação do crédito tributário pela Fiscalização, uma vez que a Impugnante comprovou o devido enquadramento em relação a apenas uma Declaração de Importação. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto na importação de mercadoria do exterior, ao argumento de que a Autuada se utilizou, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei. Entretanto, excluem-se as exigências correspondentes aos produtos importados, cuja origem seja de países signatários do GATT e desde que estejam relacionados na Parte 4 do citado Anexo.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação de mercadoria do exterior

com recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a falta de inclusão de algumas despesas, inclusive aduaneiras, na base de cálculo do imposto. Reconhecimento da Autuada de parte das exigências fiscais. Reformulação do crédito tributário para alterar as exigências em relação às operações em que a Impugnante demonstrou nos autos que o valor da “Capatazia” ou “Desp. Norma COANA 03/2000” foi incluída no VMLE – Valor da Mercadoria no Local de Embarque. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei.

Observa-se que a acusação fiscal também se relaciona, como na decisão recorrida, à redução indevida da base de cálculo do imposto em operações de importação de mercadorias do exterior.

Sustenta, a Recorrente, que nos dois lançamentos as mercadorias são oriundas de país signatário do GATT (“General Agreement on Tariffs and Trade” ou simplesmente, em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio), fato esse que impõe às operações o mesmo tratamento favorecido concedido às operações internas.

Dessa forma, afirma que ocorre divergência entre as decisões, uma vez que na decisão apontada como paradigma, a redução da base de cálculo prevista na legislação interna se estende à tributação dos produtos importados, tendo em vista a origem do produto de país signatário do GATT.

Contudo, importante trazer o detalhamento da acusação fiscal e dos fundamentos dessa decisão apontada como paradigma para se concluir se realmente existe divergência entre as decisões:

Acusação fiscal do PTA nº 01.000255987-90 - Acórdão nº 21.033/16/2ª (Paradigma)

Irregularidade 2 - Utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02

A Fiscalização afirma que a Autuada realizou importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do imposto devido, por ter se utilizado, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02.

(...)

A Fiscalização, por sua vez, refuta as alegações da Defesa, salientando, preliminarmente, que não há na legislação tributária mineira previsão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações de entrada, decorrente de importação do exterior, com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, havendo apenas

para as operações de saída, interna ou interestadual, conforme item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, cujo benefício foi autorizado pelo Convênio ICMS nº 52/91:

(...)

Razão de decidir - Acórdão nº 21.033/16/2ª

(...)

Entretanto, consta na própria Consulta Interna nº 26/15, citada pela Fiscalização, cuja inteligência foi reforçada pela Consulta Interna nº 55/15, ambas respondidas pela Superintendência de Tributação – SUTRI, que a maioria das unidades da Federação aplica, na operação de importação de mercadoria oriunda de país signatário do GATT, o mesmo tratamento tributário adotado na operação interna com mercadoria similar à estrangeira.

Vale dizer, se a mercadoria nacional tem isenção de ICMS na operação interna, a maioria das unidades da Federação aplica a isenção também na importação da mercadoria similar estrangeira.

Em vista disso, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, considerando que o tratamento tributário adotado pelas outras unidades da Federação causa prejuízos à economia mineira, foi editado o Decreto nº 46.269, de 3 de julho de 2013, que acresceu ao Anexo IX do RICMS/02 o art. 527, para estender, à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC, os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional:

(...)

E, ainda, para se evitar que seja dado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto de fabricação nacional originário de outros estados, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias e acarretar distorção de índole concorrencial, vedados pelo art. 152 e inciso IV do art. 170, todos da Constituição de 1988, foi introduzido, também, o parágrafo único do art. 527, transcrito anteriormente.

Depreende-se do referido dispositivo que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, vale dizer, o

mais gravoso entre a operação interna e a interestadual.

Observa-se que, de acordo com a legislação posta anteriormente, a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 refere-se às saídas, em operação interna e interestadual, de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais, relacionados na Parte 4 do referido Anexo, estabelecendo a carga tributária de 8,8% (oito vírgula oito por cento) tanto para saída em operação interna (tributada à alíquota de 18%) quanto para saída em operação interestadual (tributada à alíquota de 12%).

Assim, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é o mesmo do previsto para a operação interestadual, correto o procedimento da Autuada em se utilizar da redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas operações de importação de mercadorias constantes da Parte 4 do referido Anexo e oriundas de país signatário do GATT, aplicando à operação de importação a alíquota de 8,8% (oito vírgula oito por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

(...)

Dessa forma, o presente trabalho deve ser reformulado no sentido de acatar o procedimento da Autuada em aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para apuração do ICMS/Importação, desde que a mercadoria importada seja oriunda de país signatário do GATT e esteja relacionada na Parte 4 do citado Anexo, lembrando que compõe a base de cálculo do ICMS/Importação o montante do próprio imposto em sua integralidade, ou seja, considerando a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Verifica-se que na situação do lançamento relativo à decisão apontada como paradigma:

- a acusação fiscal aponta que não há na legislação tributária mineira previsão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações de entrada, decorrente de importação do exterior, com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, havendo apenas para as operações de saída, interna ou interestadual, conforme item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02;
- com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, a decisão considerou aplicável à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC, os

tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional,

- ainda, conforme item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, entendeu-se que a redução da base de cálculo contempla tanto a operação interna como a interestadual, em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Dessa forma, percebe-se que as decisões trilham o mesmo entendimento (interpretação da legislação), qual seja, o de que a tributação na operação de importação, originária de país signatário do GATT, deve corresponder ao tratamento favorecido concedido às operações internas com mercadoria similar nacional, e que na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Contudo, existe uma pequena ponderação, exatamente a situação tratada no lançamento referente à decisão apontada como paradigma, em que a tributação na operação interestadual é superior à da operação interna.

Nessa situação, nos termos do parágrafo único do art. 527 do Anexo IX do RICMS/02, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Nesse sentido, verifica-se que a diferença das decisões se impõe pela diferença da tributação dos produtos, ou seja, legislações distintas, não ocorrendo divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Veja a acusação fiscal e fundamentos da decisão recorrida que confirmam essa análise:

Acusação fiscal do PTA nº 01.001046299-14 - Acórdão nº 22.111/19/2ª (Recorrida)

Irregularidade 2 - Aplicação indevida de redução de base de cálculo prevista no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02.

Segundo o Relatório Fiscal, referido dispositivo legal é aplicável em operações de saída interna de farinha de trigo, equivalendo a utilização do multiplicador de 0,07 (sete centésimos) sobre a base de cálculo do imposto, não alcançando as operações de importação objeto de autuação, tendo em vista o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

No caso em questão, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação

interestadual com mercadoria similar nacional (utilização de alíquota de 12% - doze por cento), aplica-se à operação de importação o tratamento previsto para operação interestadual, nos termos do parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.111/19/2ª

Mas, para se evitar que seja dado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto de fabricação nacional originário de outros estados, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias e acarretar distorção de índole concorrencial, vedados pelo art. 152 e inciso IV do art. 170, todos da Constituição de 1988, foi introduzido, também, o parágrafo único do art. 527, transcrito anteriormente.

Depreende-se do referido dispositivo que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, vale dizer, o mais gravoso entre a operação interna e a interestadual.

Como se vê, o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 trata de dispositivo que estabelece tratamento tributário a ser observado na importação de mercadorias de país signatário de acordo internacional, como no caso em exame.

Registra-se que aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 19-a da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (carga tributária de 7% - sete por cento) nas operações de importação de farinha de trigo coloca em desvantagem econômica o produto de fabricação nacional originário de outro Estado (que teria carga tributária de 12% - doze por cento) em relação ao produto importado.

Ou seja, se um contribuinte mineiro adquire a farinha de trigo importada e aplica a redução de base de cálculo como entende a Autuada, recolherá um valor de ICMS importação menor que o valor de ICMS incidente na aquisição de farinha de trigo nacional de um estabelecimento situado em outro Estado, ficando o contribuinte de outro Estado em desvantagem concorrencial em relação ao fornecedor estrangeiro.

Portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 introduziu no ordenamento mineiro, com clareza, equilíbrio e justiça, o princípio da Igualdade e Isonomia Tributária, sob a luz do art. 98 do Código Tributário Nacional - CTN e dos arts. 152 e 170, inciso IV, ambos da Constituição da República de 1988 (CR/88).

Desse trecho da decisão recorrida, verifica-se que a redução da base de cálculo no lançamento da decisão recorrida cuida apenas das operações internas, o que acarreta a observância, para efeito de definição da carga tributária na operação de importação, da carga tributária das operações interestaduais.

Do exposto, verifica-se que não há, entre as decisões, divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

A aplicação da norma é a mesma nas duas decisões.

Entretanto, nas operações relacionadas ao lançamento da decisão apontada como paradigma o tratamento favorecido da redução da base de cálculo engloba tanto as operações internas como as interestaduais, fato que não ocorre nas operações referentes ao lançamento da decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2019.

Marco Túlio da Silva
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente